

Of. nº 381/GP.
2011.

Paço dos Açorianos, 11 de abril de

Senhora Presidente:

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Colenda Câmara o presente Projeto de Lei que “Altera o ‘caput’ e os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 2º da Lei nº 9.229, de 9 de outubro de 2003, modificando os critérios para os serviços de transporte seletivo por lotação; e revoga os arts. 11, 12 e 14 da Lei nº 9.038, de 13 de dezembro de 2002, o inc. II e o § 2º do art. 1º e o art. 4º da Lei nº 9.229, de 9 de outubro de 2003.”

O presente Projeto de Lei é proposto considerando o crescimento urbano do Município de Porto Alegre, sobretudo na Zona Sul da cidade, e – principalmente – pela constatação da necessidade de ampliação da rede de transporte público, que, à exceção do modal ônibus, permanece sem significativas alterações ao longo das últimas décadas.

Assim, Senhora Presidente, é inadiável que seja feita a ampliação da rede de transporte porto-alegrense, mediante o devido processo licitatório, através do aumento do número de autorizatários, para a forma de transporte seletivo que compreende os modais seletivo direto e seletivo por lotação, conforme estabelecido nas disposições da Lei nº 8.133, de 12 de janeiro de 1998.

A legislação vigente estabeleceu que, no processo licitatório, devem constar, expressamente, o valor e a forma de transferência de parcela da tarifa da Lotação para a Câmara de Compensação Tarifária, de modo a subsidiar a tarifa do transporte coletivo por ônibus. Atualmente, no entanto, não há como, em prazo razoável, e diante da necessidade premente de expansão do sistema, integrar os atuais transportadores na Câmara de Compensação, medida que demandaria uma série de estudos técnicos.

A Sua Excelência, a Vereadora Sofia Cavedon,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

Dessa forma, não se afigura razoável que a norma estabeleça impedimentos que venham a onerar, injustificadamente, os usuários do transporte. Para tanto, pretende-se, com isso, alterar dispositivos da legislação que tratam do transporte seletivo, sem deixar de observar as disposições técnicas pertinentes.

De outra banda, há de ser enfrentada, igualmente, a questão relativa à frota reserva do sistema de lotação, medida moderna de gestão de um sistema de transporte, posto que possibilita a não interrupção da execução do serviço quando da impossibilidade de utilização dos veículos regulares. Ocorre que, pelo texto atual, tal frota reserva somente poderia ser autorizada quando da integração dos transportadores na Câmara de Compensação, o que, tal qual no caso da expansão do Sistema, não parece devido.

Desta forma, propõe-se a estipulação de prazos para a integração dos transportadores (os atuais e os futuramente outorgados) na Câmara de Compensação e para a organização destes em consórcios operacionais (tal qual já existe hoje no Modal Ônibus), procedimento este que já permitiria a liberação da aquisição da frota reserva, tão necessária para a qualificação do Modal Lotação e para a não interrupção da disponibilidade de transporte ao usuário.

Por todo o exposto, e diante da urgência de ampliação da malha de transporte seletivo do Município de Porto Alegre, encaminho o presente Projeto de Lei, solicitando seu exame e aprovação por essa Colenda Câmara.

Atenciosamente,

José Fortunati,
Prefeito.

PROJETO DE LEI Nº 015/11.

Altera o “caput” e os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 2º da Lei nº 9.229, de 9 de outubro de 2003, modificando os critérios para os serviços de transporte seletivo por lotação; e revoga os arts. 11, 12 e 14 da Lei nº 9.038, de 13 de dezembro de 2002, o inc. II e o § 2º do art. 1º e o art. 4º da Lei nº 9.229, de 9 de outubro de 2003.

Art. 1º Ficam alterados o “caput” e os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 2º da Lei nº 9.229, de 9 de outubro de 2003, conforme segue:

“Art. 2º Tão logo os permissionários se organizem em consórcios operacionais, similares aos existentes no serviço coletivo convencional, com obediência à tabela horária por linha e controle mecânico ou eletrônico de passageiros, conforme regulamentação própria a ser apresentada pelo Poder Executivo por meio de decreto, fica este autorizado a conceder àqueles o direito de adquirir a quantidade de novos veículos necessários para a manutenção de uma reserva técnica de, no máximo, 10% (dez por cento) do total da frota do respectivo consórcio.

§ 1º A outorga de novas permissões para o Transporte Seletivo por Lotação somente poderá ser efetuada por meio de processo público que garanta a impessoalidade na seleção e a qualificação do serviço, mediante o estabelecimento, em edital, dos devidos critérios técnicos.

§ 2º Os permissionários que ora fazem parte do Sistema de Transporte por Lotação, bem como aqueles que venham a ser outorgados após a publicação da presente norma, deverão organizar-se em consórcios operacionais e integrar a Câmara de Compensação Tarifária, respectivamente, nos prazos máximos de 36 (trinta e seis) e 60 (sessenta) meses, sob pena de não serem renovados os respectivos alvarás de tráfego.

§ 3º As disposições referentes à Câmara de Compensação Tarifária serão regulamentadas por meio de decreto.

§ 4º Os veículos em serviço, na frota do modal Lotação, deverão implementar a bilhetagem eletrônica no prazo de 36 (trinta e seis) meses, de modo compatível com aquela existente nos demais modais de transporte público, bem como deverão possuir, para contagem de passageiros, equipamentos devidamente homologados e aferidos pelo órgão federal competente e pelo órgão municipal gestor dos respectivos serviços, sendo que, das leituras dos referidos equipamentos, realizadas ao início e término da jornada, deverá ser dado conhecimento aos motoristas.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados:

I – os arts. 11, 12 e 14 da Lei nº 9.038, de 13 de dezembro de 2002; e

II – o inc. II e o §2º do art. 1º e o art. 4º da Lei nº 9.229, de 9 de outubro de 2003.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE,

José Fortunati,
Prefeito.